



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.468 - RJ (2013/0414306-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HSU SHU KAI**
ADVOGADO : **EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.468 - RJ (2013/0414306-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HSU SHU KAI**
ADVOGADO : **EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, mas de reavaliação do conjunto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.468 - RJ (2013/0414306-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HSU SHU KAI**
ADVOGADO : **EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.468 - RJ (2013/0414306-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HSU SHU KAI**
ADVOGADO : **EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

In casu, o agravado foi absolvido, nos termos do art. 386, III e VII, ambos do CPP pela prática do delito previsto no art. 22, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, tendo o Eg. Tribunal de origem negado provimento ao recurso da acusação mantendo a sentença absolutória.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu pela atipicidade da conduta delito previsto no art. 22, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, nos seguinte termos (fls. 745/746):

Compulsando os autos, comungo do entendimento da juíza porque, segundo jurisprudência dominante, a repartição federal competente mencionada no dispositivo é o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ora, para o 1º delito, de "remessa de divisas" não há provas suficientes e, em relação ao 2º delito, "manter depósitos no exterior, sem declaração ao órgão competente", os limites são inferiores aos estabelecidos pelas circulares do BACEN.

Quanto ao 1º delito, "remessa de valores para o exterior sem autorização legal", previsto no art. 22, caput, da Lei 7.492/86, a sentença absolutória, com muita propriedade, apresentou os seguintes fundamentos: os documentos trazidos (fls. 395/357) pela cooperação jurídica comprovam apenas que o réu manteve depósitos no exterior, sendo, portanto, o titular da conta; entretanto, os extratos de movimentação bancária não abarcaram os anos das remessas; ademais, os documentos de fls. 11/13 não fornecem a certeza sobre quem foi o autor das remessas. Há, nos autos, Ofício do Banco Central informando que não existem registros de remessas/recebimentos de valores para/do exterior, bem como de qualquer operação de câmbio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pelo réu HSU SHU KAI (fls. 207).

Portanto, há insuficiência de provas que possam embasar a condenação do acusado.

Em relação ao 2º delito, "manutenção de depósitos sem declaração ao órgão competente", com efeito, pratica o delito aquele que, em 2001, manteve depósito superior ao equivalente a R\$10.000,00 sem a devida declaração ao BACEN no ano subsequente; em 2002, superior ao equivalente a R\$ 300.000,00 e, a partir de 2003, quem manteve depósitos iguais ou superiores a US\$100.000,00 sem a declaração exigida nos termos legais.

Ora, de fato, restou comprovado que o réu era o titular da conta, logo manteve depósitos no exterior. Ocorre que os valores mantidos no final de cada ano são inferiores aos fixados pelo BANCO CENTRAL para prestação de declaração (nas Circulares do BACEN, o limite máximo estabelecido para dispensa de declaração é de U\$100.000,00). O réu manteve em 28/12/2004. U\$77.000,00; em 29/12/2005. U\$87.000,00; 31/12/2006. saldo negativo.

Portanto, entendo pela atipicidade da conduta descrita na 2ª parte do parágrafo único do art. 22, da Lei 7.492/86.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- Tendo o Tribunal a quo concluído que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas, entender de forma diversa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ..

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 132.487/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA. APELAÇÃO. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO TRIBUNAL, CÂMARA OU TURMA COMPETENTE. REEXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. *"No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências" (CPP, art. 616).*

2. *A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.^a Seção. Ressalva do ponto de vista da Relatora.*

3. *É inadmissível o reexame, em sede de recurso especial, da necessidade de realização das diligências no Tribunal a quo com esteio no art. 616 do CPP. Referida tarefa exige a incursão desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, como de sabença, é labor proscrito na via especial, consoante inteligência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1342016/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414306-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.468 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05232269520064025101 200651015232268 26003 5232269520064025101 6702005
6942006

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HSU SHU KAI
ADVOGADO : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HSU SHU KAI
ADVOGADO : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.